



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-06.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-06.2024.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA VEREADOR, CARLOS ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por CARLOS ANTÔNIO SOUSA DE OLIVEIRA, candidato na eleição de 2024 à vereança, em face da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, determinando o recolhimento de R\$ 1.450,00.

2. O Ministério Público Eleitoral suscitou preliminar de nulidade, alegando ausência de fundamentação específica, o que teria comprometido o pleno exercício do contraditório e a individualização das falhas apontadas na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A adequação da fundamentação da sentença para a individualização dos erros na prestação de contas e a correta identificação do montante irregular.

4. A necessidade de motivação suficiente, que possibilite o efetivo exercício do contraditório e a transparência processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator constatou que a decisão de primeiro grau limitou-se a reproduzir argumentos genéricos, sem individualizar de forma específica a origem dos erros, em afronta aos princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa.

6. Diante da insuficiência da fundamentação, imposta pelo dever de motivar as decisões judiciais (art. 93, IX da CF/88; art. 489 do CPC), entendeu-se pela nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para novo julgamento devidamente fundamentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido; no mérito, declara-se a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão, com a devida e específica fundamentação.

8. *Tese de julgamento*: "A ausência de fundamentação adequada na decisão que desaprova as contas de campanha viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo a nulidade do julgado e a necessidade de reexame dos autos mediante novo julgamento fundamentado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; art. 93, IX da CF/88; art. 489 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 2050338 MA 2023/0030645-0, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023; TRE-AL - RE: 060067794 DELMIRO GOUVEIA - AL, Relator.: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 20/23.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

ACOLHER a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, bem como determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, em face da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha de CARLOS ANTONIO SOUSA DE OLIVEIRA, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) ao erário.
2. Da sentença (id. 10279861), o douto magistrado *a quo* compreendeu que houve "(;) uma omissão de receitas de campanha que corresponde a 6,9% do total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral - R\$ 1.450,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais)" e, ainda, que "(;) a impropriedade verificada impõe a necessidade de implementação de mecanismos que visem coibir esta prática, mesmo inexistindo irregularidade na presente prestação de contas".
3. Em suas razões, o Recorrente aduz que "*trata-se, em verdade, de pequena impropriedade, desprovida da necessária potencialidade para redundar na devolução de recursos, tendo em vista a patente a inexistência de afronta direta e literal ao escopo crucial da Legislação Eleitoral apontada, por parte do Prestador, aqui Recorrente, posto que o fato se acoberta no Princípio da Insignificância*".
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença parcialmente, afastando-se a condenação.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10288844, pelo qual arguiu a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Como consta no relato, suscita o Ministério Público Eleitoral a preliminar de nulidade da sentença recorrida, em razão da insuficiência da fundamentação empregada pelo magistrado, prejudicando o exercício do contraditório, com a consequente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.
10. Não há caracterização específica da falha que ensejou a devolução dos recursos, tratando-a de forma genérica. Limita-se, tão somente, a alegar que o prestador não se desincumbiu de provar a irregularidade dos valores aplicados, determinando a restituição destes ao Tesouro Nacional.
11. Além do mais, constata-se que o julgado está equivocado.
12. Para melhor compreensão do erro mencionado, colaciono abaixo excertos do parecer conclusivo de primeiro grau (id. 10279855), no qual baseou-se a sentença:

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.11. ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE:

Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE n° 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

6.14. Confronto de informações prévias

(1) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N°

23.607/2019)

10.5. As informações dos extratos juntados aos autos não divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas.

10.6. Os extratos impressos foram apresentados em sua forma definitiva, não contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.7. Os extratos bancários juntados aos autos apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, não contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.8. Os extratos bancários juntados aos autos apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral, não contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10.11. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

16. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Foi promovida diligência para que o prestador apresentasse amostra do material de campanha confeccionado, a fim de se comprovar a referida contratação, bem como suprisse a exigência contida no item 6.14 e 10.11.

Apesar de as diligências exaradas por este Juízo Eleitoral, o prestador de contas imiscuiu-se à apresentação de informações complementares, depreendendo-se, assim, que, de fato, houve a movimentação de valores de campanha através de outra conta bancária, o que caracteriza a omissão de despesa.

Nessa ínterim, apesar da omissão evidenciada, há de se ponderar, através da documentação juntada aos autos, que o valor omitido não tende a macular a prestação de contas, já que corresponde a menos de 10% do valor total gasto na campanha eleitoral.

Em sendo assim, considerando que o montante omitido corresponde a 6,9% do total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral- R\$ 1.450,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais)-, desde já, manifesta-se este

Parecerista pela APROVAÇÃO com RESSALVAS das contas de campanha do Candidato a Vereador CARLOS ANTÔNIO SOUSA DE OLIVEIRA, pelo Partido MDB, do Município de OLIVENÇA-AL.

13. De plano, verifica-se que o parecer técnico também não está claro, obstruindo a compreensão da análise das contas por completo, o que provavelmente contribuiu para a confusão contida no dispositivo, sequer explicitando a quantia a ser restituída, muito menos individualiza adequadamente a qual omissão de despesas se refere.
14. Desta banda, como bem colocado pelo órgão ministerial, a falha que macula o julgado-não obstante a carência de fundamentação própria-jaz na determinação do valor, pois o magistrado erroneamente considera o montante de R\$ 1.450,00 como o total irregular, quando na verdade representa o total das receitas arrecadas na campanha eleitoral.
15. Ainda que esta Corte possua entendimento de que o julgador não precise se debruçar sobre todos os argumentos alavancados, é indispensável que este motive, ainda que singelamente, as razões que levaram seu convencimento sob as teses contidas na demanda, conforme o art. 93, IX da CF/88 e art. 489 do CPC:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(i)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a

causa ou a questão decidida;

(i)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(i)

16. Vê-se ainda que, no caso, também não fora oportunizado ao prestador se manifestar quanto as falhas no Parecer de Diligências id. 10279853, dado que forneceu instrução genérica: "*(i) promovo a diligência para que o prestador apresente amostra do material de campanha confeccionado, a fim de se verificar a comprovação da referida contratação, bem como apresente justificativa quanto ao item 6.14 e 10.11*", assim como não houve nenhuma informação específica sobre quais materiais deveriam ser comprovados.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(i)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

(i)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

17. Logo, da análise dos autos, o que me parece é que o magistrado buscou utilizar-se da fundamentação per relationem, técnica válida e amplamente aceita pelos Tribunais superiores. A "decisão por referência", como também é chamada, ou ainda "aliunde", é um instrumento jurídico pelo qual o julgador faz remissão expressa de fundamentação constante em outro documento, tais como pareceres, manifestações e outros atos processuais/judiciais que sejam aplicáveis no caso concreto, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação.

18. Entretanto, para que seja utilizado de maneira correta, "(;) exige que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo" (STJ - REsp: 2050338 MA 2023/0030645-0, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023).
19. Ou seja, para que não figure mera reprodução dos argumentos, há o dever de motivação da decisão judicial, de modo que permita a plena compreensão do jurisdicionado quanto aos fundamentos trazidos e facilitar a reanálise do convencimento utilizado.
20. Ainda conforme precedente desta Corte Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU. E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO.

(TRE-AL - RE: 060067794 DELMIRO GOUVEIA - AL, Relator.: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 20/23)

21. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual declaro a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 019ª Zona Eleitoral, bem como determino a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado.
22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator